



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873772 - RN (2023/0435775-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANDRE LUIS FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : HUGO ANDRÉ ALVES FERNANDES - RN014698
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA EXAMINAR O APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO NECESSITAM SER SUBMETIDAS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM O JULGAMENTO, COMO ENTENDER DE DIREITO, DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato/decisão de Juiz de Direito é do Tribunal de Justiça a que estiver vinculado o magistrado, exceto se investido de competência federal.
2. No caso, observa-se a ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o *habeas corpus* lá impetrado (HC nº 0809402-40.2023.8.20.0000) atacou decisão de Juiz estadual que determinou a busca e apreensão e quebra de sigilos na Medida nº 0101932-57.2018.8.20.0102, sendo, portanto, competente para examinar o suposto constrangimento ilegal a Corte de Justiça Estadual, inexistindo, na espécie, a apontada supressão de instância.
3. Ordem concessiva ratificada para que o TJRN examine, como entender de direito, o apontado constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873772 - RN (2023/0435775-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANDRE LUIS FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : HUGO ANDRÉ ALVES FERNANDES - RN014698
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA EXAMINAR O APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO NECESSITAM SER SUBMETIDAS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM O JULGAMENTO, COMO ENTENDER DE DIREITO, DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato/decisão de Juiz de Direito é do Tribunal de Justiça a que estiver vinculado o magistrado, exceto se investido de competência federal.
2. No caso, observa-se a ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o *habeas corpus* lá impetrado (HC nº 0809402-40.2023.8.20.0000) atacou decisão de Juiz estadual que determinou a busca e apreensão e quebra de sigilos na Medida nº 0101932-57.2018.8.20.0102, sendo, portanto, competente para examinar o suposto constrangimento ilegal a Corte de Justiça Estadual, inexistindo, na espécie, a apontada supressão de instância.
3. Ordem concessiva ratificada para que o TJRN examine, como entender de direito, o apontado constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do

Rio Grande do Norte contra decisão de minha lavra que concedeu a ordem para determinar que o TJRN examine, como entender de direito, o HC n. 0809402-40.2023.8.20.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, no ano de 2018, determinou a busca e apreensão e a quebra de sigilos contra o paciente.

Apresentado *habeas corpus* contra a decisão primitiva (pleito de nulidade da decisão de quebra), o Relator indeferiu liminarmente o writ (e-STJ fls. 260/262).

A Corte de origem, no agravo regimental, acompanhou o Relator e decidiu que, de fato, o pedido deveria ser, primeiramente, enfrentado pelo Juízo de primeiro grau e negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 275/279).

No writ impetrado nesta Corte Superior, sustentou a defesa a desnecessidade de apresentação da nulidade ao Juízo de primeiro grau, pois o ato coator dele provém.

Requeru, liminarmente, que este Superior Tribunal de Justiça determine que a Corte de origem conheça e enfrente o mérito da impetração.

Concedida a ordem por este Relator (e-STJ fls. 289/290), o *Parquet* estadual interpôs o presente agravo regimental, no qual alegou que "não há que se falar em concessão da ordem para que o TJRN analise o arguido constrangimento ilegal, uma vez que, segundo demonstrado, não há ato coator a ser examinado." (e-STJ fl. 302).

Pleiteia seja reconsiderada a decisão concessiva da ordem ou que o feito seja levado à apreciação do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato/decisão de Juiz de Direito é do Tribunal de Justiça a que estiver vinculado o magistrado, exceto se investido de competência federal.

No caso, observa-se a ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o *habeas corpus* lá impetrado (HC nº 0809402-40.2023.8.20.0000) atacou decisão de Juiz estadual que determinou a

busca e apreensão e quebra de sigilos na Medida nº 0101932-57.2018.8.20.0102, sendo, portanto, competente para examinar o suposto constrangimento ilegal a Corte de Justiça Estadual, inexistindo, na espécie, a apontada supressão de instância.

Assim, desnecessário que a autoridade apontado coatora examine a legalidade de seus próprios atos, o que afasta o único fundamentado utilizado para não conhecer da impetração originária, devendo a Corte de origem examinar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0435775-9

AgRg no
HC 873.772 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01019325720188200102 08070441720194058400 08092033020194058400
08094024020238200000 08129854520194058400 08129863020194058400
1019325720188200102 8070441720194058400 8092033020194058400
8094024020238200000 8129854520194058400 8129863020194058400

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO ANDRE ALVES FERNANDES
ADVOGADO : HUGO ANDRÉ ALVES FERNANDES - RN014698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANDRE LUIS FERNANDES DA FONSECA
CORRÉU : ASSAF ELIAS ASSAF
CORRÉU : JULIERME RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : TONY EDSON RAMOS AGOSTINHO SILVA
CORRÉU : LUCIANA DE SOUZA ARAUJO SILVA
CORRÉU : JARDSON DA SILVA
CORRÉU : RAMECA DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU : JOSE RAIMUNDO CORREA MORAES
CORRÉU : THIAGO BRUNO DE QUEIROZ
CORRÉU : ALDENIR GARCIA SILVA
CORRÉU : SILDAIRE GREGÓRIO DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO APARECIDO DO VALE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANDRE LUIS FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : HUGO ANDRÉ ALVES FERNANDES - RN014698
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0435775-9

**AgRg no
HC 873.772 / RN
MATÉRIA CRIMINAL**

C542212485681321:11911@ 2023/0435775-9 - HC 873772 Petição : 2023/0121664-1 (AgRg)